

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO,
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N.º 684**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 684

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC), organização não governamental inscrita no CNPJ sob o n. 03.483.458/0001-07, com sede na Rua Marquês de Itú, 298, CEP 01223-000, Vila Buarque, São Paulo - SP, no presente ato representado por sua presidente e representante legal nos termos de seu Estatuto Social, Michael Mary Nolan (**Docs. 1, 2 e 3**), vem, por seus advogados/as abaixo subscritos/as, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no artigo 138 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão no feito a na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 684 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelos motivos e fundamentos que seguem.

I. A LEGITIMIDADE E A CAPACIDADE DA REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR NESTES AUTOS.

A ferramenta processual do *amicus curiae*, tradicional no direito estrangeiro, ganha relevância normativa no Brasil com o advento da Lei nº 9.868/99 e da Lei nº 9.882/99, as quais dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 9.882/99 estabelecem que:

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Mais tarde, o “novo” Código de Processo Civil, reconhecendo a utilidade do diálogo entre sociedade e judiciário no que diz respeito a questões de grande relevância social ampliou a implementação do sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V, ao dispor:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da

controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

É notória, portanto, a importância do instituto do *amicus curiae* no ordenamento processual pátrio, em todos os seus âmbitos facetados. Na vertente contemporânea do Estado Democrático de Direito é fundamental que a sociedade possa participar do processo de convencimento do Judiciário, em especial nas questões de extrema relevância social, levando fundamentos de fato e de direito. Na mesma direção hermenêutica, Cassio Scarpinella Bueno destaca que *o 'princípio do contraditório' ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em 'colaboração', 'cooperação' ou 'participação'. E 'colaboração', 'cooperação' ou 'participação' no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o amicus curiae é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de 'colaboração'*.¹

Os amigos da corte, portanto, aparecem no processo, no estado em que se encontra, para colaborar e compartilhar insumos que podem contribuir para o entendimento do Juiz. Não por outro motivo este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a manifestação da sociedade civil objetiva democratizar o debate constitucional oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que também pode conferir maior qualidade nas decisões. Nas palavras da Ministra Rosa Weber, em julgamento realizado recentemente, **“na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados,**

¹ BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 594-595.

bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte”².

Nesse sentido, a figura do amigo da corte contribui para pluralizar o debate constitucional, é por esta razão que a ora Requerente vem à presença de Vossa Excelência.

Não obstante, é pacífico nesta Suprema Corte e na doutrina que os interessados devem evidenciar a presença de dois requisitos para que possam ser admitidos na qualidade de *amicus curiae* em ações como esta: **(i)** a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e **(ii)** a demonstração da representatividade e pertinência temática dos requerentes.

A presença do primeiro requisito é inconteste. A presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental visa providências a serem determinadas por esta Corte Suprema em relação à gestão penitenciária, notadamente a saúde, a vida e a segurança de toda a população prisional, dos servidores do sistema penitenciário e, também, da sociedade em geral, diante do fracasso do Estado em desempenhar a obrigação de evitar a proliferação da pandemia de COVID-19 no sistema prisional brasileiro. Como se sabe, este mesmo sistema prisional que o Supremo Tribunal Federal houve por bem reconhecer como em “estado de coisas inconstitucional”, vez que *“presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”*.³

² RE 630852 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 31/03/2020. Destaques nossos.

³ Acórdão da Medida Cautelar na ADPF 347, relator Ministro Marco Aurélio, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

Não obstante a histórica decisão proferida em sede de cautelar na ADPF 347, é fato que o estado de coisas inconstitucional do sistema não foi superado, e a pandemia que atinge o país está, como infelizmente esperado, atacando com força todos os estados e o sistema prisional não está passando incólume. A ora Requerente, enquanto amiga da corte, terá como escopo primordial trazer novos elementos acerca do ambiente carcerário nacional já que atua direta e constantemente em contato com a realidade prisional, colecionando argumentos fáticos e jurídicos que desmascaram esse cenário desumanizante caracterizado pela superlotação, por condições sanitárias insalubres, por ser compatível com a proliferação de doenças e possuir vínculos com a tortura e massacres em massa.

O país que possui atualmente a 3ª maior população carcerária do mundo dispõe de celas desumanas funcionando estrategicamente como política de controle, disciplinarização, punição, domínio e ameaça aos sujeitos estereotipados como descartáveis que circundam o estabelecimento prisional. A prisão é, talvez, a mais impactante engrenagem institucionalizada da produção do medo, do domínio sobre os corpos espoliados e da trituração de seres humanos. Enquanto o sistema prisional existir, sua estrutura continuará operando na lógica da tortura, do adoecimento e da morte.

Sendo assim, esta inédita e histórica ADPF, ao trazer ao Supremo Tribunal Federal o debate sobre a necessidade de medidas urgentes a serem determinadas em relação à pandemia e seu impacto na população carcerária e no conjunto de servidores que atuam na administração, evidencia a repercussão da matéria e a relevância da controvérsia.

Também está plenamente satisfeita a segunda condição para que a ora peticionária seja admitida como *amicus curiae* nestes autos. A representatividade e pertinência temática da Requerente são lastreadas por sua missão institucional e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente aqueles em debate relacionados ao sistema prisional brasileiro.

O **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC** é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997 com o objetivo de contribuir para a erradicação da desigualdade de gênero e garantir os direitos humanos. A missão do **ITTC** é promover o acesso à justiça, bem como produzir informações e fomentar o debate público sobre as violações de direitos, especialmente aquelas que recaem sobre as mulheres privadas de liberdade.

Seu estatuto regulamenta seus objetivos nesse sentido como *Promover os direitos estabelecidos e a construção de novos direitos; Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; Promover, judicial e extrajudicialmente, ações relacionadas aos seus objetivos; Representar e defender em juízo, por meio de profissionais habilitados, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com seus objetivos.* (Docs. anexos)

Ao longo de mais de vinte anos o **ITTC**⁴ também tem se dedicado ao atendimento direto a mulheres imigrantes encarceradas, bem como ao monitoramento da condição que vivem nas prisões⁵, e até antes da pandemia de covid-19 realizava visitas semanais às mulheres presas para prestar orientação jurídica e encaminhar demandas. O trabalho contínuo da instituição no sistema prisional e justiça criminal inclusive já foi objeto de reconhecimento público dos mais viáveis, destacando-se o **XV Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos de São Paulo**, da Assembleia Legislativa de São Paulo, entregue à fundadora e atual Presidente do Instituto, sra. Michael Mary Nolan, e o **1º Prêmio de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**, do Ministério da Justiça, com foco na atuação com mulheres estrangeiras presas⁶.

⁴ Mais informações disponíveis em: www.ittc.org.br

⁵ Este pedido de habilitação como *amicus curiae* foi produzido através do Programa *Justiça Sem Muros* da instituição, composto pelas pesquisadoras Amanda Rodrigues, Marcela Amaral e Raissa Maia.

⁶ Mais informações a respeito em: <http://itcc.org.br/nossa-historia/>

Em razão do acúmulo de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, o **ITTC** dispõe de diversos materiais e pesquisas publicadas sobre o tema como, por exemplo, o relatório *Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres*⁷, que buscou compreender e identificar o que fundamenta as decisões do sistema de justiça criminal no que se refere às garantias previstas no Marco Legal. Através da pesquisa inédita foi possível observar que as práticas judiciais de aplicação do direito à prisão domiciliar menos garantem o pleno exercício da maternidade e o vínculo entre mãe e filho e mais reforçam o punitivismo sob a mulher em conflito com a lei fundamentadas em diferentes critérios não objetivos. Tais critérios, chegam a questionar a destituição do poder familiar da mulher atribuindo-a sob a condição de mãe criminosa e negligente.

O **ITTC** também atua em rede com diversas organizações da sociedade civil – organizações sociais, coletivos, universidades, mídia e público interessado – para mobilizar os atores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em favor da melhoria nas condições do encarceramento feminino brasileiro. Merece destaque, também, seu papel no **International Drug Policy Consortium – IDPC**⁸, uma rede internacional composta por 192 (cento e noventa e duas) organizações da sociedade civil do mundo todo, entre elas o **ITTC**, cujo objetivo é promover debates sobre produção, tráfico, uso e política de drogas.

Diante da pandemia do COVID-19, o IDPC produziu uma **Nota Técnica** sobre a situação das pessoas privadas de liberdade em prisões da América Latina. O documento compila dados sobre superlotação e insalubridade de unidades, aborda a problemática da

⁷ Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Disponível em: <http://itcc.org.br/maternidadesemprisao/>

⁸ Mais informações disponíveis em: <https://idpc.net/>

prisão provisória e, por fim, indica uma série de **Recomendações** a serem tomadas pelo poder público de cada país para garantir a saúde e dignidade das pessoas presas⁹:

A: Suspender ou reduzir as detenções e o ingresso a prisão para pessoas que sejam vulneráveis e/ou representem ameaça mínima, assim como para pessoas detidas por delitos menores e delitos não violentos, incluindo o consumo e posse de drogas, e para pessoas que violem as disposições de toque de recolher e da quarentena.

B: Proceder com a liberação antecipada das prisões e de outros centros de detenção aos que são vulneráveis e/ou representam uma mínima ameaça: idosos, mulheres grávidas, menores de idade, pessoas que tenham problemas de saúde, pessoas presas preventivamente e denunciadas por delitos menores e sem grave ameaça, incluindo o uso e posse de drogas. Se medidas alternativas ao encarceramento forem estabelecidas, estas deverão ser compatíveis com a prevenção do COVID-19.

C: Proceder com a liberação imediata de todas as pessoas detidas contra a sua vontade em centros privados de “reabilitação” do uso de drogas.

D: Determinar a liberdade antecipada e suspender ou reduzir as prisões de mulheres que cumpram um ou mais dos seguintes critérios. i. Mulheres que estejam em prisão preventiva (salvo nos casos previstos pela CIDH). ii. Mulheres com idade superior a 50 anos de idade ou que tenham problemas de saúde subjacentes que as coloquem em maior risco. iii. Mulheres grávidas ou lactantes que vivam com seus filhos na prisão ou que tenham filhos menores ou outras pessoas que requeiram seus cuidados. iv. Mulheres que estejam presas por delitos menores ou não violentos, incluindo delitos relacionados a drogas. v. Mulheres que estejam próximas de cumprir as suas penas.

E: Prestar cuidados contínuos após a liberdade das pessoas presas, incluindo fornecimento imediato de documentos oficiais de identidade, transporte seguro ao domicílio e apoio para obter alimentos, abrigo, emprego, assistência aos filhos e

⁹ Originalmente em espanhol, foi traduzida para o português por uma das integrantes do Projeto Gênero e Drogas do ITTC, Cátia Kim. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2020/05/IDPC-nota-tecnica-prisoas-covid.pdf>

assistência de saúde. Nenhuma mulher deve ser retornada a locais em que corra risco de sofrer abuso.

F: Garantir a saúde e a segurança das pessoas que vão permanecer em situação de cárcere: i. Melhorar padrões de saneamento e higiene para prevenir a propagação do COVID-19 nas prisões, incluindo o fornecimento gratuito de água e sabão, para permitir que as mãos sejam lavadas com frequência, além da sanitização e desinfecção ambiental. ii. Garantir a disponibilidade e o fornecimento de equipamentos de proteção individual, especialmente para os profissionais da saúde. iii. Garantir a disponibilidade de testes para COVID-19, estabelecimentos de isolamento adequados para a quarentena (sem isolamento desnecessariamente prolongado) e acesso a tratamento médico. Aos que necessitarem de tratamento médico, devem ser transferidos para hospitais ou centros de saúde para receber atendimento profissional. iv. Permitir que as pessoas privadas de liberdade mantenham comunicação com outras que estão fora da prisão, através de comunicação telefônica ou virtual, sem custo. Se os visitantes não puderem mais trazer comida ou artigos de higiene pessoal, como no Peru, Bolívia e Equador, os governos devem fornecer os suprimentos adequados. v. Assegurar que as pessoas com dependência a drogas recebam um tratamento adequado enquanto estiverem na prisão, inclusive através do fornecimento de respiradores.

Vale destacar que a instituição já foi admitida na qualidade de amiga da corte em diversas ações de grande envergadura em tramitação neste Colendo Supremo Tribunal Federal, destacando-se, à título de exemplo, sua admissão no **Habeas Corpus coletivo n.º 143.641**, que trata da aplicação da prisão domiciliar para todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, no **Recurso Extraordinário n.º 635.659**, que discute a descriminalização do porte para uso de drogas, e nos autos da **ADPF n.º 442**, que trata da regulamentação do direito das mulheres realizarem a interrupção da gravidez até 12 semanas de gestação.

As ações de litigância estratégica, o atendimento jurídico de mulheres presas, o trabalho de produção de dados e pesquisa, o acompanhamento de políticas públicas e o debate público, conferem ao **ITTC** capacidade e autenticidade para atuar sobre a pauta objeto destes autos, em especial acerca do encarceramento feminino no Brasil.

Destarte, restam plenamente preenchidos os requisitos necessários para que a peticionária seja admitida nestes autos na qualidade de *amicus curiae*, conforme amplamente exposto e também na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO.

Neste momento tragicamente histórico da sociedade, o **ITTC** entende ser necessária a discussão da situação prisional brasileira considerando (i) a situação de absoluta insalubridade dos presídios brasileiros - e a conseqüente saúde debilitada de quem é mantido neles encarcerado, e (ii) a nova situação conjuntural pandêmica por razão do vírus COVID-19, de altíssimo contágio e significativa letalidade, ainda mais em condições de insalubridade, ambientes fechados e aglomerados de pessoas com má alimentação e condições de saúde prejudicada.

Desde o dia 30 de janeiro, a Organização Mundial da Saúde - OMS reconheceu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização e recomenda seriamente medidas para o controle do contágio exponencial pelo vírus, quais sejam a não aglomeração e distanciamento de, no mínimo, 1 metro entre qualquer pessoa, higienização reiterada com água e sabão e/ou álcool gel¹⁰.

¹⁰ Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

No dia 23 de março de 2020, por sua vez, a OMS recomendou aos Estados membros a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade para minorar os efeitos da doença na prisão, atestando que **“o esforço mundial para fazer frente à propagação da enfermidade pode fracassar se não prestar a devida atenção às medidas de controle de contágio dentro das prisões”**. Dentre as medidas propostas, a OMS advertiu que **“se deverá considerar com maior determinação o uso de medidas não privativas de liberdade em todas as etapas de administração da justiça penal”**¹¹.

O Estado brasileiro, portanto, não só é responsável pelas vidas que se encontram em situação prisional sob sua tutela, como também precisa ser demandado para sair do presente quadro de omissão perante a situação carcerária, uma vez que a propagação do coronavírus no cárcere está acelerando com velocidade ímpar e, combinada com a vulnerabilidade dos corpos atingidos, haverá um extenso e profundo impacto.

Diante de todo o exposto, o **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC** vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a requerer que:

- i) **Seja admitido nestes autos na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e**

¹¹Disponível em:

<http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/news/news/2020/3/preventing-covid-19-outbreak-in-prisons-a-challenging-but-essential-task-for-authorities>

- ii) Seja intimado, por meio de seus advogados e suas advogadas, de todos os atos do processo.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.



MICHAEL MARY NOLAN

OAB/SP n.º 81.309

Presidente



RAFAEL CARLSSON G. CUSTÓDIO

OAB/SP n.º 262.284

Vice-presidente